



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 19 de dezembro de 2023.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 19 de dezembro de 2023, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Jessica Pires Fernandes Silva	BRK Ambiental
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos

1. Participaram da reunião:
 - I. Daniel Aroucha – Gera Maranhão
 - II. Gardenia M. Barbosa – Cassia Helen Gonçalves Adv.
 - III. Josenilson Pereira- Mills Empreendimentos
 - IV. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- V. Vanierika Cazé Silva de Andrade – Conselhos/SAL - SEMA
 - VI. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos/SEMA
 - VII. Manoel Orlando – Bela Vista do Mearim
2. A Secretaria de Estado da Saúde – SES não justificou ausência;
 3. Dos relatores presentes ficaram pendentes alguns processos que constavam na pauta: processos nº 2306110001, 2201100018, 2203012512, 2106110034 que é de relatoria do Órgão Estadual de Recursos Hídricos; e de relatoria da Associação Justiça nos trilhos o processo nº 2109230025;
 4. Deu-se início a sessão de Julgamento.

Segue a ordem:

1º - Processo nº 2308160015 - Processo administrativo AI nº 6553 B – Gera Maranhão – Descumprimento de condicionante nº 05 da outorga de direito de uso da água nº 0266705, não consta os parâmetros DQO, cloro residual total, nitrogênio amoniacal total, nitrato, nitrito, fósforo total, cloretos, metais arsênio, alumínio, ferro, zinco, cádmio e cromo, solicitados para outorga ano 2017 e 2018. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e Art 3º, II c/c Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/ 2008. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS- SEMA.

Solicitação de SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Dr. Bruno Saulnier, OAB/MA nº 11.502, alega que o auto de infração foi lavrado e que supostamente a SEMA teria deixado de apresentar os parâmetros dos compostos químicos no relatório. Informa também que no recurso constam todos esses parâmetros, bem como foram apresentados nos autos, tanto que quando foi feito o pedido de renovação da outorga no ano de 2019, a mesma foi concedida pela SEMA. Então, entende-



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

se que por não haver nenhum tipo de infração ao art. 70 e art. 3 e art. 66, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, uma vez que não há motivação para fazê-lo, ou caso se entenda haver motivação, o auto deve ser julgado improcedente, visto que foi respeitada a condicionante demonstrando todos os parâmetros nos relatórios apresentados de forma tempestiva. Em caso de entendimento de manutenção da multa, que seja reduzida ao mínimo legal uma vez que a empresa não tem outros casos e entende que foi desproporcional o valor da multa aplicada no importe de R\$ 25.000,00.

Resultado do julgamento: Voto do relator: Pede Vistas do processo para avaliar melhor e ver o que foi considerado nessa renovação em 2019, pois o processo de infração é autônomo, mas entende que circunstâncias são apontadas dentro da avaliação dessa renovação e não teve acesso se isso foi avaliado.

DECISÃO: A CÂMARA ACATA A SOLICITAÇÃO DE VISTAS. O julgamento desse processo fica para a próxima reunião.

2º - Processo nº 2109270041 - Processo administrativo AI nº 5234 B – J F Comércio de Petróleo LTDA - Deixar de atender a condicionante da licença de operação nº 1047473/2017 com validade até 13/06/2021, conforme parecer jurídico do processo SIGEP nº 2104300035. Incurso: Art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3º, II, c/c Art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS- SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do relator: Informa que o empreendedor não respeitou o prazo de renovação e por isso gerou a infração. Ao admitir no recurso a não observância do prazo mínimo para a renovação da Licença de Operação, a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

empresa reconhece a configuração da infração de acordo com os termos da legislação vigente. Considera a conduta grave, uma vez que implica na operação prolongada sem a devida licença. Conclui que fica inviável a conversão da penalidade para o valor mínimo e vota pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do Auto de Infração nº 5234 e multa nele atribuída no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3º - Processo nº 2113000015 – Processo administrativo AI nº 7609 B – J F Comércio de Petróleo LTDA- Exercer atividades automotores de comércio varejista de combustíveis, com licença vencida ou solicitar fora do prazo estabelecido em lei. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3º, II c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTU AMBIENTAL.

SOLICITAÇÃO DE **SUSTENTAÇÃO ORAL**: O procurador Caio Freitas, informa que reconhece que a empresa não cumpriu o prazo de renovação da licença, mas enfatiza que no momento do auto de infração o empreendedor já tinha solicitado a licença a mais de 40 dias. Afirma que um dos maiores problemas para solicitar na renovação da licença foi a dificuldade de coletar alguns documentos por conta da pandemia de COVID 19, documentos esses que são essenciais. Pede para que seja considerado que no momento do auto de infração a empresa já tinha solicitado a licença com antecedência e não foi causado nenhum prejuízo de forma direta, sendo assim, pede a redução da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e acrescenta que a empresa não é reincidente nessa infração. A empresa reconhece o atraso no pedido de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

renovação, porém não entende que o valor de arbitrado no auto de infração (R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) seja proporcional ao problema gerado.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Entende que o pedido de renovação da licença de operação coincidiu com a época da pandemia, e que mesmo que a SEMA tenha mantido suas atividades em funcionamento na modalidade remota, a formação do processo de renovação depende de documentação de outros órgãos que precisam emitir documentos necessários ao processo de renovação, incluindo municípios do interior, onde não tiveram o mesmo funcionamento. Considerando a infração em questão não se tratou de uma infração grave e que o pedido de renovação foi realizado após o prazo de 120 dias, mas antes do vencimento efetivo licença de operação. O relator acolhe o pedido de redução da multa e vota minoração da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Minoração no valor da multa atribuída no AI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

4º- Processo nº 2105110005- Processo Administrativo AI nº 5116 B – Carrara Industria e Comércio LTDA - Requerer outorga de direito de uso de água subterrânea ocorre que a empresa deixou de apresentar uma autorização de perfuração do poço tubular, expedida por esta secretaria processo nº 0163099/2017. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3, II, c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: JESSICA PIRES FERNANDES SILVA- BRK AMBIENTAL

SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Dr. Filipe Jansen Cutrim (OAB/MA nº 16.998-A), informa que no caso em si, foca na conversão da pena



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

em advertência, caso não seja possível, solicita a redução da multa ao mínimo legal ou ao patamar adequado, considerando as atenuantes expostas, visto que a empresa é de porte pequeno, familiar e por considerar uma infração meramente formal.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Entende que a empresa é de pequeno porte e que o empreendedor agiu de boa-fé buscando a regularização junto ao órgão ambiental competente, tendo inclusive a SEMA emitido a respectiva outorga de direito de uso. Vota pela manutenção do auto de infração, porém pela minoração da multa imposta de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), não cabendo a anulação do Auto de infração principalmente porque a defesa se baseou meramente em citar que o poço fica localizado em uma área urbana, a água é destinada para consumo humano e já possui outorga de direito de uso, no qual achou que não foi apresentada nenhuma prova ou argumento no qual comprove que a infração não tenha sido cometida.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Redução da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000, 00 (três mil reais).

5º- Processo 2110020002 – Processo Administrativo AI nº 6128 B – APP Derivados de Petróleo Eireli – Operou atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo sem licença ambiental. Incurso: Art. 70º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98 c/c Art. 66 do Decreto Lei nº 6.514/08. RELATORA: MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES- ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Informa que o empreendimento deu início as suas atividades antes mesmo da concessão de autorização para tal,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

atuando à revelia dos órgãos competentes, pondo em risco a integridade e qualidade do meio ambiente, em flagrante contradição as disposições constitucionais legais. Conclui pelo improvimento do presente recurso e vota pela manutenção do auto de infração nº 6128 B, bem como a manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do AI nº 6128 B e manutenção da imposta no valor de R\$ 10.000,00.

6º - Processo 2203011327 – Processo Administrativo AI nº 5954 B – DBM Comércio de Combustíveis LTDA – O empreendedor requereu renovação ambiental da licença anterior fora do prazo de 120 dias estabelecidos na licença anterior. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98 c/c art. 3º, II e art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES- ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Informa que está devidamente comprovada a autoria e materialidade da infração ambiental, conforme os documentos probatórios do processo SIGLA. Mas ressalta que em detida análise dos autos, diante das fundamentações apresentadas, bem como considerando o patamar limite que vem sendo fixado a título de multa, vota pela minoração no valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando também que o autuado fez o pedido de renovação de licença, embora quatro dias antes do prazo de validade.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Minoração da multa imposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

7º- Processo 2203017484- Processo Administrativo AI nº 6673 B e AI nº 6674 B - Construtora Castelucci LTDA – Por fazer funcionar serviços utilizador de recursos ambientais sem autorização dos órgãos ambientais competente. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98; Art. 3º, II, IV, VIII c/c art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. Por danificar 0,7 hectares de vegetação natural (leito do rio saramanta) com infringência das normas de proteção em área de preservação permanente sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98 c/c art. 3º, II, IV, VII c/c art. 43, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: JESSICA PIRES FERNANDES SILVA- BRK AMBIENTAL.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Em relação ao AI nº 6674-B, após análise, considera que houve uma precipitação na lavratura deste, pois foi constatado pelo setor Sup. De Biodiversidade e Áreas Protegidas que de fato a área do empreendimento não está inserida em Unidade de Conservação Estadual, tampouco em Área de Preservação, concluindo pela anulação do referido auto. Sobre o AI nº 6673-B, vota pela regularidade do mesmo, reduzindo a multa ambiental ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo desembargo da atividade (Termo nº 3072-A) e restituição dos bens porventura apreendidos (Termo nº 0822).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Anulação do Auto de Infração nº 6674-B e Regularidade do Auto de Infração nº 6673-B, minorando a multa imposta neste para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desembargo da atividade objeto do Termo nº 3072-A, e restituição dos bens apreendidos constantes no Termo 0822).

8º- Processo 2203012638- Processo Administrativo AI nº 0895 B – Viviane Lopes Murad- Fazer uso de fogo em áreas agropastoris (1.715, 46 ha da Faz. Tabuleiro



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

I, II e III) sem autorização do órgão competente. Incurso: Art. 70º parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c Art. 58, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08, referente ao proc. SIGEP nº 2006250012. RELATORA: JESSICA PIRES FERNANDES SILVA- BRK AMBIENTAL.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Informa que devido ao lapso temporal entre a ocorrência do fato e a lavratura do referido Auto de Infração (decorso de 5 anos) prejudica na devida análise de identificação dos impactos ambientais ocorridos na época. Acrescenta outro ponto importante: o valor elevado da multa, assim como a falta de motivação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do valor desta. Enfatiza que mesmo após as apresentações dos fatos da defesa, o mesmo valor continua sendo mantido. Vota pelo deferimento do pedido de anulação do auto de infração, bem como da multa que dele decorre e recomenda abertura de processo administrativo para nova apuração da eventual infração.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Anulação do auto de infração nº 0895 B, bem como da multa e sanções que dele decorrem, com conseqüente abertura de processo administrativo para nova apuração da eventual infração.

9º- Processo 2203012639- Processo Administrativo AI nº 0897 B – Viviane Lopes Murad- Fazer uso de fogo em áreas agropastoris (565.464 ha da GLEBA ESTIVA) sem autorização do órgão competente. Incurso: Art. 70º parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c Art. 58, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08, referente ao proc. SIGEP nº 2006250012. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Ressalta que não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem relação de causalidade entre as queimadas e eventual ação praticada por parte da Recorrente, não há prova mínima de ação ou omissão ou benefício da autuada por conta do episódio das queimadas no imóvel, além de não haver evidência de degradação de queimada de 565,464 hectares. Conclui votando pela anulação do auto de infração e recomenda a abertura de processo administrativo para nova apuração da eventual infração.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Anulação do auto de infração nº 0897 B, bem como da multa imposta, e recomenda abertura de processo administrativo e nova apuração da eventual infração.

OBS: A partir desse momento, o quórum ficou reduzido em razão da representante da BRK AMBIENTAL, Jéssica Fernandes, precisar se ausentar em virtude de compromisso na agenda profissional da empresa que representa. Apesar da ausência, o quórum se mantém para os demais julgamentos.

Segue o julgamento:

10º - Processo 2103090021 – Processo Administrativo AI nº 4688 B - Samuel Vieira Coutinho dos Santos – Iniciou sua atividade agrossilvipastoril sem a devida licença expedida pelo órgão ambiental competente. Processo nº 0164693/19. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN- SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que manteve o valor da multa, em razão da atividade agrossilvipastoril e pela capacidade econômica do infrator. Quanto ao fato de ter buscado voluntariamente regularizar o empreendimento, trata-se da observância de um dever legal, não servindo como critério para reduzir o valor da multa ao mínimo legal. Vota pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do auto de infração e da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

11º Processo 2203012763- Processo Administrativo AI nº 7301 B- Agro Serra Industrial LTDA. – De acordo com o parecer jurídico e parecer técnico nº 266/2021- SPR. LA/ SEMA, constata-se que houve supressão de fases do licenciamento. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que a conduta do autuado é considerada grave, alegando ser inviável a conversão da penalidade devido a operação prolongada da atividade sem a devida licença. Diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, vota pela manutenção da multa imposta no valor do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em decorrência da infração ambiental constatada.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do auto de infração e da multa imposta no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

12º Processo 2002170004- Processo Administrativo AI nº 1314 B- Maria Ferreira Santos – Deixar de apresentar declaração de estoque de 2,5 kg de patas de caranguejo Uça, em período onde a pesca é proibida. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II e IV c/c Art. 35, IV ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que a sanção ou medida administrativa ambiental imputada não se transmite aos herdeiros, podendo se vincular exclusivamente ao patrimônio deixado pelo infrator falecido. O óbito da autuada ocorreu em 25/06/2020, porém o recurso administrativo foi julgado apenas em 03/09/2021, quando já operada a perda do objeto. Conclui votando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Maria Ferreira Santos, visto que seu falecimento foi anterior a formação da coisa julgada administrativa, devendo o processo ser arquivado.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

13º Processo 2203012736- Processo Administrativo AI nº 7260 B- L. M. Leão Comércio e Serviços Eireli – Ter iniciado sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente (supressão das fases de licenciamento). Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98, Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que o autuado não respeitou os procedimentos de licença ambiental. O autuado não só perdeu o



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

prazo de 120 dias, bem como perdeu o prazo de validade, caracterizando o exercício irregular. Vota pela manutenção da multa no valor do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14º Processo 2112130010- Processo Administrativo AI nº 3828 B- P.S Peixoto-Frigotal – Fazer funcionar atividade (abatedouro de gados) potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70º da Lei nº 9.605/98, Art. 3º, II, c/c Art. 66º do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que o fato do autuado ter baixa escolaridade não o exime da responsabilidade de seguir o trâmite processual, tendo em vista que o empreendimento se encontra em pleno funcionamento e o mesmo tem total responsabilidade pelos atos praticados. Vota pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15º Processo 2001280026- Processo Administrativo AI nº 323 A – Higienizadora São Luís LTDA – Lançar resíduos líquidos, detritos e efluentes fora de áreas apropriadas como estação de tratamento de efluentes ETE. Incurso: Art. 62º, V do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que falta elementos nos autos e inexistências de laudos. Vota pelo provimento do recurso, anulação do auto de infração nº 323 A, por vício de motivação e ofensa à ampla defesa e ao contraditório, devendo o processo ser extinto e arquivado.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Anulação do Auto de infração nº 323- A.

16º Processo 2105260025- Processo Administrativo AI nº 4998 B – Mozart Lira Brito & CIA LTDA – Requerer renovação para sua licença de Operação sem observar o prazo de 120 dias antes do vencimento da licença anterior. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art 3º, II c/c Art. 66º,II do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Adverte que a infração cometida é classificada como infração leve. Observou nos autos que a licença dele saiu com menos de 30 dias, então o mesmo não ficou nenhum dia sem a licença. Vota pelo provimento do recurso interposto, convertendo a multa imposta em advertência.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Conversão de multa para advertência.

17º Processo 2310230041- Processo Administrativo AI nº 3289 B – Equestre Eventos EMP. E Consult LTDA – Fazer funcionar estabelecimento (Haras) sem licença do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art 3º, II, c/c Art. 66º, V do Decreto Federal nº 6.514/08, Art. 19º da Lei nº 8.149/04. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que diante de análise dos autos, o empreendedor nunca solicitou dispensa ou licença para a atividade de criação de equinos. Afirma ser inviável a conversão da penalidade, bem como, a redução da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme solicitado no recurso, e diante disso revela-se impraticável de acordo com o dispositivo legal em vigor. Vota pela manutenção da multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) e pede para que seja realizada uma nova fiscalização afim de verificar e lavrar novo auto de infração tanto pela falta do pedido de DLA sobre o empreendimento hoteleiro que já está vencido desde 2021, como também em relação a falta de licenciamento ambiental pelo funcionamento do Haras.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do valor da multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

18º Processo 2105240021- Processo Administrativo AI nº 4664 B – BRK Ambiental – Requerer outorga de direito de uso de água, verificou-se nos autos que o requerente já vem fazendo a captação se a devida outorga expedida por esta secretaria. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art 3º, II, c/c Art. 66º do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: Arthur Barros Fonseca Ribeiro – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SEMA.

Por insuficiência de quórum esse processo não foi julgado. Além da ausência da representante da BRK, o representante da Virtú Ambiental, Francesco Cerrato, se declarou impedido, de acordo com o art. 12 da Resolução CONSEMA nº 58 de 13 de dezembro de 2021. O processo será julgado em reunião subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

19º Processo 2102110044- Processo Administrativo AI nº 4208B – Gold Hotel LTDA – Construção de poço tubular profundo sem licença dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art 3º, II, c/c Art. 66º ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: Arthur Barros Fonseca Ribeiro – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Destacou que não é pertinente a diminuição para o mínimo legal, vez que a autuada possui ciência de que a autorização para perfuração de poço é instrumento diverso e que esta não comprovou seu estado financeiro atual, tratando-se de alegações genéricas por ser uma microempresa. Votou pelo indeferimento do pedido de anulação, porém aplicou minoração da multa imposta para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por se tratar de uma microempresa e em virtude do autuado ter buscado a regularização.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Minoração do valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

20º Processo 2102190016- Processo Administrativo AI nº 4504 B – Fernandes Cunha Restaurante – Poluição e outros crimes ambientais, lançamento de esgoto in natura em áreas de uso comum. Incurso: Art. 54 e Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art 62, IV, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: Arthur Barros Fonseca Ribeiro – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: No que se refere à falta de limpeza da fossa séptica, considera plausíveis as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 132/19, e acrescenta que não houve comprovação nos autos por parte da autuada, onde conclui-se pelo cometimento da infração



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

administrativa ambiental, violando as regras jurídicas de proteção e recuperação do meio ambiente. Vota pelo indeferimento do pedido de anulação e manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21º Processo 2107060009- Processo Administrativo AI nº 5186 B – Alcântara Combustível e Representação – Requerer renovação de licença de operação fora do prazo estabelecido. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3º, II, c/c Art 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: Arthur Barros Fonseca Ribeiro – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que o autuado operou de forma prolongada sem a devida licença. Acrescenta que a alegação de que o empreendedor nunca incorreu em outra infração não se sustenta, pois a licença renovada, validade até 10/06/2023, pôde ser verificada no SIGLA, e não foi constatado qualquer protocolo de pedido de renovação dessa licença, cujo prazo se encerrava em 10/02/2023. Sendo assim, vota pela manutenção do auto de infração nº 5186 B e multa no valor do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do auto de infração nº 5186- B e valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

22º Processo 2107270017- Processo Administrativo AI nº 5558 B – Condomínio Res. Vale do Pimenta – Perfuração de poço para subtração de água subterrânea sem a devida autorização do órgão competente. Incurso: Artigos 3º, inciso II, c/c 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08, e os Art. 49, inciso V, c/c Art. 50, inciso



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

II, ambos da Lei nº 9.433/97. RELATOR: Arthur Barros Fonseca Ribeiro – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SEMA.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que o recorrente praticou ato ilícito ao operar poço sem a devida autorização e que também não é possível a conversão em advertência por exceder o valor legal, bem como a redução da multa ao mínimo legal por não haver elementos nos autos que justifiquem seu deferimento. Vota pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

23º Processo 2105070018 - Processo Administrativo AI nº 5292 B – Condomínio Lençóis Park Residence – Fazer funcionar Condomínio Lençóis Park Residence, sem outorga de direito de uso para captação de água do rio preguiça nas proximidades das coordenadas geográficas 02º 43' 45''S; 42º50'22'', na qual foi constatada motobomba instalada no local. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98; Art. 3º, II, c/c Art.66º do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Informa que o auto de infração foi lavrado dentro da legalidade e considera que não foram apresentados pela defesa elementos suficientes para comprovar a localização da motobomba, nem a posse da mesma. Vota pela manutenção do valor da multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção da multa imposta no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

24º Processo 2109030024 - Processo Administrativo AI nº 6103 B – Condomínio Res. Jardim Europa – Perfuração de poço tubular sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art.66º do Decreto Federal nº 6.514/08, Art. 39º inciso IV, da Lei nº 8.149/04. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Entende que não se trata de uma infração grave e considera a boa-fé do empreendedor que procurou a regularização do poço. Acompanha em partes a decisão da Comissão Julgadora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração, mas divergindo no quantum de minoração, decidindo pela redução ao patamar de R\$ 3.000,00.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Redução da multa imposta no Auto de Infração para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

25º Processo 2109230025- Processo Administrativo AI nº 5259 B – Porto Grande Comércio e Serviços LTDA – Fazer funcionar atividade (extração mineral), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c Art. 3º, II e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do Julgamento: Voto da Relatora: Não acata o recurso por entender que o autuado de fato cometeu infração a partir do momento que ele não cumpriu a condicionante que estava atrelada a própria licença de operação, no qual foi feita fora do prazo de 120 dias. Conclui que o empreendimento apresenta porte de considerável mensuração, com vultoso capital social a comprovar sua



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

capacidade financeira de arcar com os custos da infração cometida. Vota pela manutenção da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do auto de infração nº5259 B e multa imposta no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o julgamento.

Eu, Luisa Helena Waquim Moreira, copiei a presente Ata que foi lavrada e assinada pelo 1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA, Ítalo Reis Brown, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.

São Luís, 19 de dezembro de 2023

Ítalo Reis Brown

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 24/01/2024, às 15:45.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 19866042, Código CRC: C1SOVCH7

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.